



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº /2006 JOS/2006  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 27.01.2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4476/2004

AI: 2/200412010

RECORRENTE: TERMACO LOGÍSTICA.

RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

**EMENTA:** Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea, por conter declarações inexatas, os valores declarados no documento divergem dos valores realmente praticados, conforme etiquetas encontradas nas peças.

Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE. Defesa tempestiva. Recurso voluntário, conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da Douta PGE.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada por ter sido detectado o transporte de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 5095, considerada inidônea por conter informações inexatas, os preços declarados na NF em questão estão inferiores ao encontrado nas etiquetas das peças de vestuário conduzidas.

O valor de face das mercadorias, emitida pela FAUSE HATEN COMERCIAL LTDA., correspondia a R\$ 1.515,00 (Hum mil quinhentos e quinze reais) e no Certificado de Guarda de Mercadorias, de acordo com as etiquetas, as mercadorias deveriam totalizar R\$ 3.334,00 (Três mil trezentos e trinta e quatro reais).

Tempestivamente o autuado ingressa com impugnação ao feito alegando que as etiquetas constantes nas mercadorias é o preço acordado entre o fabricante e seus fornecedores em qualquer local do território nacional. Pois para seus produtos serem vendidos fora do seu estado de origem, devem obedecer rigorosamente o preço praticado na origem.

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE.

A autuada em seu recurso voluntário repete os argumentos da impugnação.

A consultoria tributária baixa o processo em diligência e solicita que seja verificado junto a loja destinatária da mercadoria se os preços de venda praticados no estabelecimento tem alguma correspondência entre os produtos expostos e os apreendidos.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O laudo pericial afirma que não encontrou produtos idênticos ou com as mesmas características das mercadorias apreendidas.

O parecer de Nº 006/06 da Consultoria Tributária opina para que seja modificada a decisão de procedência, considerando o feito fiscal improcedente, após pesquisa no site submarino, que apresenta compatibilidade nos preços encontrados nas etiquetas com os preços praticados no site.

**É O RELATÓRIO**

**VOTO DO RELATOR:**

Analisando a documentação dos atos processuais, louva-se o esforço da consultoria tributária em provar que a empresa realmente não teve a intenção de burlar o fisco, com o artifício de subfaturamento.

Observa-se também que as etiquetas encontradas junto às mercadorias, cujas cópias, estão apenas aos autos, tem a clara descrição do prazo de troca de 30 dias, com o picote para ser destacado, quando da venda, provando claramente ser o preço final praticado pelo lojista.

A empresa a qual se destinava as mercadorias denominada MITO MIX, só vende produtos de griffe e de alto luxo, e no mundo da moda é sabido que existe um preço de venda pré-determinado pelos fabricantes, para que o nome do estilista/marca não caia de padrão e impedindo que a peça seja vendida a um preço inferior, depreciando assim a marca.

Pela pesquisa no site submarino, nota-se claramente a compatibilidade dos preços usualmente praticados, guardando coerência com as etiquetas encontradas, não havendo pois a declaração inexata que motivou a autuação.

Por todo o exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que a decisão de primeira instância seja reformada, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA da autuação de acordo com o voto da Douta PGE.

**É COMO VOTO.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TERMACO LOGÍSTICA**. e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por maioria de votos, conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, foi voto vencido a conselheira Eridam Régis Mendonça que se pronunciou pela Nulidade da autuação..

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 27 de Março de 2006.

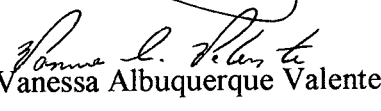
  
**OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS**  
Presidente da 2ª Câmara


**CONSELHEIRO (A) S:**

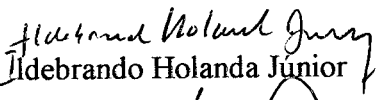
Dulcimeire Pereira Gomes

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
Conselheira Relatora

Eliane Resplande Figueiredo de Sá

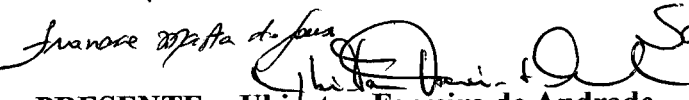
  
Vanessa Albuquerque Valente

  
José Maria Vieira Mota

  
Ildebrando Holanda Junior

  
Regineusa Aguiar Miranda

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

  
**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado

  
Sandra M. J. M. de Castro

Processo 4476-04 – Termaco Logística.